

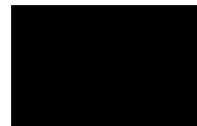


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n° 306.2015 SPDOC CC 78792/2015/
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPPOS
Secretaria: Planejamento e Gestão
Assunto: Denúncia carta: Relata eventuais irregularidades no âmbito da CPOS.

Senhor Presidente,

1. Trata-se de correspondência recebida nesta Corregedoria Geral da Administração, que relata eventuais irregularidades que estariam ocorrendo na Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS com citação do nome do Presidente da empresa e de Diretores, (fls. 02/03).
2. A correspondência que não é assinada e apresenta como remetente a [REDACTED], com endereço “à Rua Tangará, 70, SP. São Paulo”, aliás, o mesmo endereço da sede da CPOS, ou seja: Rua Tangará, 70, Vila Mariana, CEP 04019-030, São Paulo, SP (www.cpos.sp.gov.br)
3. Trata-se, portanto, de denúncia anônima uma vez que, embora o envelope da correspondência tenha identificado o nome do suposto remetente e o endereço, que é o mesmo endereço da sede da CPOS, não é possível identificar seu subscritor, que em tese, pode ser qualquer pessoa.
4. Para confirmar o anonimato da denunciante, efetuou-se consulta junta à CPOS, que em resposta, informou que “em nenhum momento teve alguma empregada como o nome de [REDACTED]”, confirmando-se, portanto, a assertiva de denúncia anônima.(fl.5)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

5. Assim, em se tratando de denúncia anônima, que não possui autenticidade, por isso apócrifa, deve-se observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *Habeas Corpus* n.º 106664, na qual é entendido que a denúncia anônima não deve ser descartada, mas deve ser objeto de análise de verossimilhança, de forma prévia (HC 106664 MC, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2011, publicado em DJe-096, 23/05/2011).
6. Nesse sentido, a denúncia anônima foi recepcionada nesta Corregedoria Geral da Administração. Entretanto, não há o que ser averiguado ante a denúncia apócrifa, motivo pelo qual recomendo o arquivamento definitivo deste protocolado, ficando aberta a possibilidade de desarquivamento em caso de surgimento de novos elementos de informação.

É a manifestação que submeto à consideração superior.

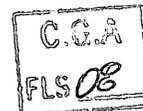
CGA, 08 de junho de 2015.


Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor

1. Acolho a Manifestação acima, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquive-se o presente protocolado, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação.

CGA, 08 de julho de 2015.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 306.2015 SPDOC CC 78792/2015/

Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPPOS
Secretaria: Planejamento e Gestão
Assunto: Denúncia carta: Relata eventuais irregularidades no âmbito da CPOS.

Senhor Presidente,

1. Trata-se de correspondência recebida nesta Corregedoria Geral da Administração, que relata eventuais irregularidades que estariam ocorrendo na Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS com citação do nome do Presidente da empresa e de Diretores, (fls. 02/03).
2. A correspondência que não é assinada e apresenta como remetente a [REDACTED] com endereço “à Rua Tangará, 70, SP. São Paulo”, aliás, o mesmo endereço da sede da CPOS, ou seja: Rua Tangará, 70, Vila Mariana, CEP 04019-030, São Paulo, SP (www.cpos.sp.gov.br)
3. Trata-se, portanto, de denúncia anônima uma vez que, embora o envelope da correspondência tenha identificado o nome do suposto remetente e o endereço, que é o mesmo endereço da sede da CPOS, não é possível identificar seu subscritor, que em tese, pode ser qualquer pessoa.
4. Para confirmar o anonimato da denunciante, efetuou-se consulta junta à CPOS, que em resposta, informou que “em nenhum momento teve alguma empregada como o nome de [REDACTED]”, confirmando-se, portanto, a assertiva de denúncia anônima.(fl.5)





09

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

5. Assim, em se tratando de denúncia anônima, que não possui autenticidade, por isso apócrifa, deve-se observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *Habeas Corpus* n.º 106664, na qual é entendido que a denúncia anônima não deve ser descartada, mas deve ser objeto de análise de verossimilhança, de forma prévia (HC 106664 MC, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2011, publicado em DJe-096, 23/05/2011).
6. Nesse sentido, a denúncia anônima foi recepcionada nesta Corregedoria Geral da Administração. Entretanto, não há o que ser averiguado ante a denúncia apócrifa, motivo pelo qual recomendo o arquivamento definitivo deste protocolado, ficando aberta a possibilidade de desarquivamento em caso de surgimento de novos elementos de informação.

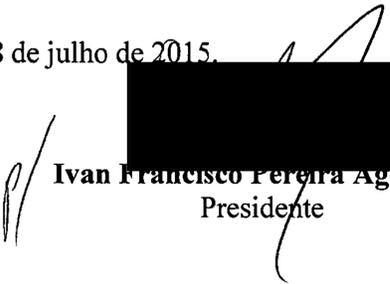
É a manifestação que submeto à consideração superior.

CGA, 28 de junho de 2015


Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor

1. Acolho a Manifestação acima, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquive-se o presente protocolado, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação.

CGA, 28 de julho de 2015


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente